



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

REQUERIMENTO Nº , de 2013

(Da Sr^a Deputada Antonia Lúcia

Requer que esta Comissão solicite ao titular da 2^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, **Juiz Romário Divino**, informações sobre todas as sentenças proferidas naquela Vara, informando nominalmente o Réu e as penas aplicadas.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 da RICD c/c com o art. 36 do RICD, requeiro a Vossa Excelência que esta Comissão solicite ao titular da 2^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, **Juiz Romário Divino**, informações sobre todas as sentenças proferidas naquela Vara, informando nominalmente o Réu e as penas aplicadas.

JUSTIFICATIVA

A Operação Delivery. É o tema de pauta. Nos últimos três meses, todos os meios de comunicação do Estado do Acre, vêm se ocupando do tema, e lhe reservando destaque. Move a máquina do Poder Judiciário. A demanda não se limitou ao primeiro grau. Vários habeas corpus foram julgados pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça. São vinte e dois réus. Em tese, pela acusação e pela defesa, poderiam ser arroladas e inquiridas até 352 testemunhas. Precatórias serão disparadas para vários Estados da federação. Enfim, um processo caro e demorado aos cofres públicos da combalida economia acriana.

Ocorre, entretanto, que há uma discussão em marcha –o assunto deve chegar também ao STJ, se é que ainda não chegou- sobre a competência do juízo no qual está em trâmite o processo. Alegou-se, em habeas corpus que já foi julgado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, vencida a tese defensiva, por maioria de votos, de que o juízo da 2^a Vara da Infância e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Juventude da Comarca de Rio Branco não teria competência para julgamento do processo.

O ponto fulcral da questão é o controle de constitucionalidade sobre a criação da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, o que se deu através da Resolução nº 134/2009, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco foi criada pela Resolução nº 134/2009, que estatuiu: “Art. 3º Autorizar a instalar da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco” (sic). Esse procedimento administrativo (criação da Vara por ato normativo), choca-se com texto expresso da constituição estadual: Art. 94. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça do Estado: IV – propor a criação de novas comarcas e varas judiciárias”. Portanto, salvo melhor juízo, criar Vara, somente por lei. O Tribunal de Justiça pode apenas propor ao Poder Legislativo.

Admitir criação de uma Vara por meio de Resolução (ato normativo) seria o mesmo que admitir o tribunal de exceção, vedado pela constituição federal (art. 5º, inciso XXXVII). Aliás, os Tribunais de Exceção são próprios dos regimes antidemocráticos. Democrático como é o Brasil, a regra é os réus serem julgados pelo juiz competente (art. 5º, inciso LIII).

Sendo assim, todas as sentenças proferidas por aquele magistrado estão eivadas de vício insanável, isto indica que existem pessoas cumprindo penas, ou medidas sócio-educativas, determinadas por uma autoridade sem o devido respaldo legal, o que torna essas penas nulas de pleno direito.

No nosso entendimento, como envolve direitos humanos desses apenados, esta Comissão pode e deve solicitar informações sobre todas as sentenças proferidas naquela Vara, informando nominalmente o Réu e as penas aplicadas.

Sala das Sessões, de Maio de 2013

Deputada **ANTONIA LÚCIA**

PSC/AC